Indicação 043/2025 – Presidência do IAB – Regime de Urgência
Relatora: Leila de Andrade Linhares Barsted - Comissão dos Direitos da Mulher

Indicação de Amicus Curiae do IAB junto à Ação Civil Pública de iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro voltada para o impedimento dos efeitos práticos e o ressarcimento dos danos coletivos decorrentes da aplicação, na Rede de Atenção à Saúde do Município do Rio de Janeiro, da obrigação imposta pela Lei Municipal 8.936 de 12 de junho de 2025.

Objeto

Trata-se de Ação Civil Pública de iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro voltada para o impedimento dos efeitos práticos e o ressarcimento dos danos coletivos decorrentes da aplicação, na Rede de Atenção à Saúde do Município do Rio de Janeiro, da obrigação imposta pela Lei Municipal 8.936 de 12 de junho de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do Município, contendo os seguintes dizeres: “1- Aborto pode acarretar consequências como infertilidade, problemas psicológicos, infecções e até óbito. 2- Você sabia que o nascituro é descartado como lixo hospitalar? 3- Você tem direito a doar o bebê de forma sigilosa.

Fundamentos

A Lei Municipal 8.936 de 12 de junho de 2025 é claramente inconstitucional pois trata de assunto relativo aos ramos do Direito Civil e do Direito Penal, temas que se inserem na competência legislativa privativa da

União (Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”).

A Lei Municipal 8.936 de 12 de junho de 2025 fere direito previsto no Artigo 128 do Código Penal que prevê duas situações em que o aborto não é crime: Aborto necessário: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro: quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Além dessas sua exceções de criminalidade o STF, em 2012, também descriminalizou a interrupção da gravidez de fetos com anencefalia. Fere nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o planejamento familiar estabelecendo que este é um direito de todo cidadão, garantindo o acesso a informações e serviços para a livre decisão sobre a constituição, limitação ou aumento da prole. A lei também define as responsabilidades do Estado, estabelecendo critérios para a atuação dos serviços de saúde, incluindo a oferta de métodos contraceptivos e a prevenção de doenças. Essa Lei regulamentou o inciso VII do Art. 226 da CF 1988 que dispõe que o planejamento familiar é assegurado como um direito de todos e é um direito livre decisão do casal, competindo ao Estado oferecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer forma coercitiva.

A Lei Municipal nº 8.936, de 12 de junho de 2025, fere os seguintes preceitos fundamentais: a) liberdade privada como direito fundamental: autonomia e direito ao próprio corpo; direito à saúde da mulher – direito ao respeito à integridade física, psíquica e moral; direitos sexuais e reprodutivos da mulher; dignidade da pessoa humana; direito à igualdade e do objetivo fundamental da República de não discriminação baseada em sexo; proibição

de submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante; direito ao planejamento familiar.; direito à saúde; à segurança pessoal, à liberdade; à privacidade; a ser livre de tratamentos cruéis, desumanos inumanos ou degradantes; a decidir sobre o espaçamento e o número de filhos; aos benefícios do progresso cientifico, à liberdade de pensamento e religião.

A Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 8.936, de 12 de junho de 2025, também viola tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Estado Brasileiro é signatário, bem como Planos de Ação das Nações Unidas, especialmente o Plano de Ação sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (CIPD, 1994)relativo aos aspectos da vida humana e na seara dos direitos sexuais e reprodutivos considerando que A assistência à saúde reprodutiva, no contexto de uma assistência primária à saúde, deve incluir inter alia: aconselhamento, informação, educação, comunicação e serviços de planejamento familiar; educação e serviços de assistência pré-natal, de parto seguro e de assistência pós-natal; prevenção e o devido tratamento da esterilidade; aborto como especificado no parágrafo 8.25, inclusive a prevenção do aborto e o tratamento de suas seqüelas; tratamento de infecções do aparelho reprodutivo e informação, educação e aconselhamento, conforme a necessidade, sobre a sexualidade humana, saúde reprodutiva e paternidade responsável.

25 de junho de 2025.
Leila de Andrade Linhares Barsted.